

PODER

Órgão ou a autoridade constituída para cumprir as finalidades do Estado, exercendo as funções que lhe são atribuídas (são várias e se designam poderes públicos).

1. DA UNIÃO:

Um dos mais sérios e complexos problemas do Direito Constitucional, forma federativa (governos: federal, estadual e municipal que se exercem simultaneamente sobre as mesmas pessoas e no mesmo local) é o da distribuição das competências, ou seja, da determinação dos poderes que tocam ao governo central e dos que pertencem às unidades federadas. A distribuição ou determinação de competência é matéria substancialmente constitucional, inteiramente fora do alcance da legislação ordinária. As Constituições do Brasil de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, consagraram o sistema tradicional “Yankee” (orientação norte-americana): Todos os poderes que não foram reservados à União, nem proibidos aos Estados-Membros, pertencem à competência destes, independentemente de discriminação constitucional específica. A União exerce apenas aqueles poderes que expressamente constam como de sua competência na Constituição, bem como os que lhe estão implícitos, enquanto que os Estados-Membros exercem todos os demais, independentes de qualquer enumeração ou discriminação (poderes remanescentes).

2. IMPLÍCITOS:

São aqueles que se encontram subentendidos no exercício e realização dos poderes expressos.

3. EXPRESSOS:

O governo da União, pelos seus órgãos competentes, exerce os poderes que lhe foram reservados no pacto federativo (discriminados na Constituição).

4. REMANESCENTES:

Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição Federal, que não declara o que os Estados-Membros podem ou devem fazer (estabelece o que eles não podem fazer). Veja: o Governo da União, pelos seus órgãos competentes, exerce os poderes que lhe foram reservados no pacto federativo (ver poderes expressos da União). Os Estados-Membros exercem todos os outros (indefinidos) que recebem a denominação de remanescentes.

5. LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPLETIVA:

É a lei estadual que supre a falta ou a lacuna da lei federal. Pressupõe a inexistência de norma federal idêntica.

6. LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPLEMENTAR:

Diversamente do que ocorre em relação à supletiva, pressupõe a existência de lei federal que determina as normas gerais e básicas, mas deixou de prever todos os casos ocorrentes; não os regulamentou; não indicou solução para os problemas locais (sua omissão, em regra, é proposital, deixou campo aberto para que os Estados-Membros apresentem as diretrizes da lei federal à realidade local).

7. DISCRIMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PODERES:

UNIÃO = Poderes enumerados, expressos ou implícitos.

ESTADOS-MEMBROS = Poderes residuais ou remanescentes.

MUNICÍPIOS = Poderes enumerados, expressos ou implícitos.

OBSERVAÇÃO (matéria tributária) = Os poderes enumerados competem à União, aos Estados-Membros e aos Municípios, e os poderes residuais ou remanescentes apenas à União.

8. HIERARQUIA DAS LEIS (UNIÃO ESTADOS-MEMBROS MUNICÍPIOS):

As leis editadas pelas pessoas políticas, no plano da competência exclusiva, não se hierarquizam entre si. A invasão da esfera de competência resulta em inconstitucionalidade da norma legal editada.

OBSERVAÇÃO: por força (somente) de expressa disposição constitucional à lei emanada da União prevalecerá sobre as normas locais.